

OF GP Nº 1297/2024

Cuiabá/MT, 2 de maio de 2024

A Sua Excelência, o Senhor

Chico 2000

Presidente da Câmara Municipal de Cuiabá

Senhor Presidente,

Temos a honra de encaminhar a Vossa Excelência e aos dignos Vereadores a mensagem nº 27/2024 com a respectiva proposta de lei que "**Altera a Lei nº 6.151 de dezembro de 2016, que DISPÕE SOBRE O SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ. (MENSAGEM Nº 27/2024)**", para análise .

Na oportunidade apresentamos os nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Prefeito Municipal



MENSAGEM Nº 27/2024

Excelentíssimo Presidente

Excelentíssimos Vereadores,

Tenho a honra de submeter à douda apreciação e deliberação de Vossa Excelência e seus dignos Pares com assento nessa Augusta Casa Legislativa, o incluso Projeto de Lei que: altera a Lei nº 6.151 de dezembro de 2016, que **DISPÕE SOBRE O SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ.**

O presente projeto de lei visa cumprir a recomendação Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, o qual, por meio da Nota Recomendatória n.º 3/2023, recomendou aos Poderes Executivos dos Municípios do Estado de Mato Grosso que procedam a regulamentação da Política de Assistência Social, por meio de lei própria, observados os princípios da Constituição Federal de 1988.

Considerando que o município de Cuiabá já possui lei que dispõe sobre o Sistema Único de Assistência Social do município de Cuiabá, qual seja a Lei n.º 6.151 de 27 de dezembro de 2016. Sendo assim, coube ao Executivo Municipal de Cuiabá proceder as alterações indicadas pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – TCE, com apoio da Secretaria de Estado de Assistência Social e Cidadania de Mato Grosso, bem como do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social.

Nesse contexto, procedemos as alterações com base na Manifestação Técnica nº 60/2024 da Secretaria de Estado de Assistência Social e Cidadania de Mato Grosso – SETASC e na Orientação aos Municípios sobre Regulamentação da Política Municipal de Assistência Social.

O artigo 1º da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 dispõe que a Assistência Social, Direito do Cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.

Ademais, temos as disposições da Constituição da República de 1988, da Lei n.º 8.742, de 07 de dezembro de 1993, da Lei nº 12.435, de 06 de julho de 2011, da Lei Estadual n.º 11.664, de 10 de janeiro de 2022 que regulamentam a Política de Assistência Social.



Nesse contexto a fim de cumprir a recomendação do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – TCE e, considerando que a Assistência Social é direito fundamental de todo ser humano.

São estes os argumentos que me levam a submeter à deliberação dessa Edilidade o presente Projeto de Lei, na expectativa do pleno acolhimento por Vossas Excelências, verdadeiros guardiões dos mais nobres sentimentos e dos interesses do povo cuiabano, aproveito da oportunidade, para reiterar o meu testemunho de apreço e respeito.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, 02 de maio de 2024.

EMANUEL PINHEIRO

Prefeito Municipal

PROPOSTA DE LEI Nº DE DE DE 2024.

ALTERAÇÃO DA LEI Nº 6.151 DE 27 DE DEZEMBRO DE 2016 QUE DISPÕE SOBRE O SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ.



O PREFEITO MUNICIPAL DE CUIABÁ-MT: Faço saber que a Câmara Municipal de Cuiabá aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O parágrafo único do artigo 5º da Lei 6.151 de dezembro de 2016 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º (...)

Parágrafo único. O SUAS Cuiabá atuará de forma articulada com as esferas federal e estadual, observadas as normas gerais do SUAS, cabendo-lhe coordenar e executar os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais em seu âmbito.”

Art. 2º O artigo 7º da Lei 6.151 de dezembro de 2016 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º O órgão gestor da Política de Assistência Social no Município de Cuiabá é a Secretaria Municipal de Assistência Social.”

Art. 3º Fica acrescentado à Lei 6.151 de dezembro de 2016 o artigo 7º-A com a seguinte redação:

“Art. 7º - A. A Gestão do SUAS Cuiabá cabe ao órgão responsável pela Política de Assistência Social ou Congênera obedecendo às diretrizes dos incisos I a III do art. 5º da Lei Federal n.º 8.742, de 1993, do comando único das ações no âmbito do município e da primazia da responsabilidade do estado na condução da política de Assistência Social.”

Art. 4º Fica acrescentado à Lei 6.151 de dezembro de 2016 o artigo 7º-B com a seguinte redação:



“**Art. 7º-B.** O SUAS Cuiabá será operacionalizado por meio de um conjunto de ações e serviços prestados, preferencialmente, em unidades próprias do município, por órgão da administração pública municipal responsável pela gestão da Política de Assistência Social.”

§1º As ações, serviços, programas, projetos e benefícios poderão ser executados em parceria com as entidades não governamentais de assistência social que integram a rede socioassistencial.

§2º São usuários da Política de Assistência Social, famílias e indivíduos em situações de vulnerabilidade e risco social, em conformidade com as normativas em vigor.

§3º São trabalhadores do SUAS Cuiabá todos aqueles que atuam institucionalmente na Política de Assistência Social, conforme preconizado pela Norma Operacional Básica de Recursos Humanos – NOB RH/SUAS – Resolução CNAS n.º 269, de 13 de dezembro de 2006, Resolução CNAS n.º 6, de 21 de maio de 2015, com as respectivas atualizações, e resoluções do Conselho Nacional de Assistência Social sobre os profissionais obrigatórios e de referência do SUAS, inclusive quando se tratar de consórcios intermunicipais e organizações de Assistência Social.”

Art. 5º Fica acrescentado à Lei 6.151 de dezembro de 2016 o artigo 7º-C, sendo caput e parágrafo único, com a seguinte redação:

“**Art. 7º-C.** Os instrumentos de gestão são ferramentas de planejamento técnico e financeiro do SUAS, tendo como referência o diagnóstico social e os eixos de proteção social básica e especial, sendo eles: Plano Municipal de Assistência Social; orçamento; monitoramento, avaliação e gestão de informação e relatório anual de gestão, conforme especificação da Norma Operacional Básica – NOB-SUAS e PNAS.”

Parágrafo único. O relatório de gestão tem como objetivo reunir e divulgar informações sobre os resultados obtidos e sobre a probidade dos gestores do SUAS Cuiabá às instancias do SUAS.

Art. 6º O caput e o §2º do artigo 9º da Lei 6.151 de dezembro de 2016 passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 9º** A proteção social básica compõe precipuamente dos seguintes serviços



socioassistenciais, nos termos da Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais, sem prejuízo de outros que vierem a ser instituídos:

(...)

§2º Os serviços socioassistenciais de Proteção Social Básica poderão ser executados pelas equipes volantes.”

Art. 6º O caput do artigo 13 da Lei 6.151 de dezembro de 2016 passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 13.** As proteções sociais, básica e especial, serão ofertadas precipuamente no Centro de Referência de Assistência Social – CRAS e no Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS, respectivamente, e pelas entidades e organizações de assistência social, de forma complementar.”

Art. 7º O inciso II do artigo 14 da Lei 6.151 de dezembro de 2016 passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 14.** (...)

II – universalização: a fim de que a proteção social básica e a proteção social especial sejam asseguradas na totalidade dos territórios do município e com capacidade de atendimento compatível com o volume de necessidade da população;”

Art. 8º Fica alterado o artigo 15 da Lei 6.151 de dezembro de 2016, sendo o parágrafo único transformado em parágrafo primeiro e acrescentado o parágrafo segundo os quais passam a vigorar com seguinte redação:

“**Art. 15.** (...)

§1º O diagnóstico socioterritorial e os dados de Vigilância Socioassistencial são fundamentais para a definição da forma de oferta da proteção social básica e da proteção social especial.

§2º A Vigilância Socioassistencial dedica-se a identificar e prevenir situações de vulnerabilidade e risco, caracterizando-se como uma ferramenta de gestão estratégica que prevê o registro, o planejamento, o monitoramento e a avaliação da política, mediante levantamento, consolidação e análise de dados de acordo com as especificidades dos territórios, considerando as situações de vulnerabilidade que



incidem sobre indivíduos e famílias, bem como a oferta de serviços.”

Art. 9º Fica acrescentado ao artigo 16 da Lei 6.151 de dezembro de 2016 o seguinte inciso:

“**Art. 16.** (...)

V – apoio e auxílio.”

Art. 10. O caput e inciso XVII, bem como os incisos XXIX ao LVIX do artigo 17 da Lei 6.151 de dezembro de 2016 passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 17.** Compete ao Município de Cuiabá, por meio da Secretaria Municipal de Assistência Social de Cuiabá:

(...)

XVII – gerir no âmbito municipal, o Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal e o Programa do Bolsa Família, nos termos do §1º do art. 12 da Lei 14.601/2023.

(...)

XXIX – elaborar, alimentar e manter atualizada a base de dados dos aplicativos disponibilizados pelo Ministério do Desenvolvimento Social – MDS;

XXX – implantar o Censo SUAS;

XXXI – implantar o Sistema de Cadastro Nacional de Entidade de Assistência Social – SCNEAS de que trata o inciso XI do art. 19 da Lei Federal nº 8.742 de 1993;

XXXII – implantar e gerir o conjunto de aplicativos do Sistema de Informação do Sistema Único de Assistência Social – Rede SUAS;

XXXIII – garantir a infraestrutura necessária ao funcionamento do respectivo conselho municipal de assistência social, garantindo recursos materiais, humanos e financeiros, inclusive com as despesas referentes a passagens, traslados e diárias de conselheiros representantes do governo e da sociedade civil, quando estiverem no exercício de suas atribuições;

XXXIV – garantir que a elaboração da peça orçamentária esteja de acordo com o Plano Plurianual, o Plano de Assistência Social e dos compromissos assumidos no Pacto de Aprimoramento do SUAS;



XXXV – garantir a integralidade da proteção socioassistencial à população, primando pela qualificação dos serviços do SUAS, exercendo essa responsabilidade de forma compartilhada entre a União, Estado, Distrito Federal e Municípios;

XXXVI – garantir a capacitação para gestores, trabalhadores, dirigentes de entidades e organizações, usuários e conselheiros de assistência social, além de desenvolver, participar e apoiar a realização de estudos, pesquisas e diagnósticos relacionados à política de assistência social, em especial para fundamentar a análise de situações de vulnerabilidade e risco dos territórios e o equacionamento da oferta de serviços em conformidade com a tipificação nacional;

XXXVII – garantir o comando único das ações do SUAS pelo órgão gestor da política de assistência social, conforme preconiza a LOAS;

XXXVIII – definir os fluxos de referência e contrarreferência do atendimento nos serviços socioassistenciais, com respeito às diversidades em todas as suas formas;

XXXIX – definir os indicadores necessários ao processo de acompanhamento, monitoramento e avaliação, observadas as suas competências;

XL – implementar os protocolos pactuados na CIT;

XLI – implementar a gestão do trabalho e elaborar, executar e ampliar a política de educação permanente do SUAS de forma a incluir os usuários, os trabalhadores, as entidades de assistência social e os conselheiros de assistência social;

XLII – promover a integração da política municipal de assistência social com outros sistemas públicos que fazem interface com o SUAS;

XLIII – promover a articulação intersetorial do SUAS com as demais políticas públicas e Sistema de Garantia de Direitos e Sistema de Justiça;

XLIV – promover a participação da sociedade, especialmente dos usuários, na elaboração da política de assistência social;

XLV – assumir as atribuições, no que lhe couber, no processo de municipalização dos serviços de proteção social básica;

XLVI – participar dos mecanismos formais de cooperação intergovernamental que viabilizem técnica e financeiramente os serviços de referência regional, definindo as competências na gestão e no cofinanciamento, a serem pactuadas na CIB;

XLVII – prestar informações que subsidiem o acompanhamento estadual e federal da gestão municipal;

XLVIII – zelar pela execução direta ou indireta dos recursos transferidos pela União e pelos estados ao Município, inclusive no que tange a prestação de contas;

XLIX – assessorar as entidades e organizações de assistência social visando à



adequação dos seus serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais às normas do SUAS, viabilizando estratégias e mecanismos de organização para aferir o pertencimento à rede socioassistencial, em âmbito local, de serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais ofertados pelas entidades e organizações de assistência social de acordo com as normativas federais;

L – acompanhar a execução de parcerias firmadas entre os municípios e as entidades e organizações de assistência social e promover a avaliação das prestações de contas;

LI – normatizar, em âmbito local, o financiamento integral dos serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social ofertados pelas entidades e organizações vinculadas ao SUAS, conforme §3º do art. 6º B da Lei Federal nº 8.742, de 1993, e sua regulamentação em âmbito federal;

LII – aferir os padrões de qualidade de atendimento, a partir dos indicadores de acompanhamento definidos pelo respectivo conselho municipal de assistência social para a qualificação dos serviços e benefícios em consonância com as normas gerais;

LIII – encaminhar para apreciação do conselho municipal de assistência social os relatórios trimestrais e anuais de atividades e de execução físico-financeira a título de prestação de contas;

LIV – compor as instâncias de pactuação e negociação do SUAS;

LV – estimular a mobilização e organização dos usuários e trabalhadores do SUAS para a participação nas instâncias de controle social da política de assistência social;

LVI – instituir e executar o planejamento estratégico, contínuo e participativo no âmbito da política de assistência social;

LVII – dar publicidade ao dispêndio dos recursos públicos destinados à assistência social;

LVIII- criar ouvidoria do SUAS, preferencialmente com profissionais do quadro efetivo;

LIX – submeter trimestralmente, de forma sintética, e anualmente, de forma analítica, os relatórios de execução orçamentária e financeira do Fundo Municipal de Assistência Social à apreciação do CMAS;

LX – instituir, executar e publicizar a política de comunicação do SUAS;

LXI – Implantar e estruturar o laboratório de inovação no âmbito do SUAS, contemplando a gestão do SUAS e do sistema de informação, planejamento e vigilância socioassistencial.

Art. 11. Fica alterado o caput do artigo 18 da Lei 6.151 de dezembro de 2016 e



acrescentado o inciso IV no seu §2º:

“**Art. 18.** O Plano Municipal de Assistência Social (PMAS) é um instrumento de gestão e planejamento estratégico que contempla propostas para a execução e o monitoramento da política de assistência social no âmbito do Município de Cuiabá.

(...)

§2º (...)

IV – ações de apoio técnico e financeiro à gestão descentralizada do SUAS.”

Art. 12. O caput, §1º, incisos I e II, bem como o §2º, incisos I, II, III e IV do artigo 19 da Lei 6.151 de dezembro de 2016 passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 19.** Fica instituído o Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS do Município de Cuiabá/MT, órgão superior de deliberação colegiada, de caráter permanente e composição paritária entre governo e sociedade civil, vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social de Cuiabá cujos membros, nomeados pelo Prefeito, têm mandato de 2 (dois) anos, permitida única recondução por igual período.

§1º O CMAS é composto por 12 (doze) membros e respectivos suplentes indicados de acordo com os critérios seguintes:

I – 06 (seis) representantes governamentais;

II – 06 (seis) representantes da sociedade civil, observadas as Resoluções do Conselho Nacional de Assistência Social, dentre representantes dos usuários ou de organizações de usuários, das entidades e organizações de assistência social e dos trabalhadores do setor, escolhidos em foro próprio sob fiscalização do Ministério Público.

§2º Consideram-se para fins de representação no Conselho Municipal o segmento:

I – de usuários: àqueles vinculados aos serviços, programas, projetos e benefícios da política de assistência social, organizados, sob diversas formas, em grupos que têm como objetivo a luta por direitos;

II – de organizações de usuários: aquelas que tenham entre seus objetivos a defesa e garantia de direitos de indivíduos e grupos vinculados à política de assistência social;

III – de trabalhadores: são legítimas todas as formas de organização de trabalhadores do setor, como associações de trabalhadores, sindicatos, federações, conselhos regionais de profissões regulamentadas, fóruns de trabalhadores, que



defendem e representam os interesses dos trabalhadores da política de assistência social;

IV – de organizações e entidades de Assistência Social: aquelas sem fins lucrativos que, isolada ou cumulativamente, prestam atendimento assessoramento aos beneficiários por esta Lei, bom como as que atuam na defesa e garantia de direitos.”

Art. 13. Ficam revogados os §§ 3º, 4º e 5º do artigo 19 da Lei 6.151 de dezembro de 2016.

Art. 14. Fica acrescentado à Lei 6.151 de dezembro de 2016 o artigo 19-A com a seguinte redação:

“**Art. 19-A.** O Conselho Municipal de Assistência Social será composto por representantes do Poder Público Municipal, titulares e respectivos suplentes, por representantes da sociedade civil vinculados à Assistência Social, sendo:

I – Governamental:

- a. 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Assistência Social;
- b. 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;
- c. 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;
- d. 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Trabalho e Emprego;
- e. 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças;
- f. 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Previdência.

II – Não Governamental:

- a. 02 (dois) representantes de usuários ou de organização de usuários da Assistência Social;
- b. 02 (dois) representantes de entidades e organizações da Assistência Social;
- c. 02 (dois) representantes dos trabalhadores da Assistência Social.

§1º Os representantes do Poder Público Municipal serão indicados e nomeados pelo Chefe do Poder Executivo, dentre os quais detenham efetivo poder de representação e decisão no âmbito da Administração Pública.



§2º Os Conselheiros representantes da sociedade civil e entidades não governamentais assim como de representação do Poder Público serão nomeados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal e empossados pelo Titular da Pasta da Política de Assistência Social em prazo adequado e suficiente para não existir desconformidade em sua representação.

§3º Fica impedido de representar o segmento dos trabalhadores na composição dos conselhos e no processo de conferências o profissional que estiver no exercício em cargo de designação, função de confiança, cargo em comissão ou de direção na gestão da Rede Socioassistencial Pública ou de Organizações da Sociedade Civil.

§4º O CMAS é presidido por um de seus integrantes, eleito dentre seus membros, para mandato de 1 (um) ano, permitida única recondução por igual período.

§5º Deve-se observar, ao término de cada mandato de 2 (dois) anos do Conselho, a alternância entre a representação do governo e da sociedade civil, no exercício da função de presidente e vice-presidente.

§6º O CMAS contará com uma Secretaria Executiva, a qual terá sua estrutura disciplinada em ato do Poder Executivo.

§7º O CMAS terá no FMAS uma rubrica orçamentária própria para custeio da sua manutenção e funcionamento permanente, inclusive para pagamento de despesas referentes às passagens e diárias de conselheiros representantes do governo ou da sociedade civil, quando estiverem no exercício de suas atribuições.”

Art. 15. O caput do artigo 20 da Lei 6.151 de dezembro de 2016 passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 20.** O CMAS reunir-se-á, obrigatoriamente, uma vez ao mês e, extraordinariamente, sempre que necessário, e funcionará de acordo com o regimento interno, no qual definirá o quórum mínimo, respeitando a paridade.”

Art. 16. Fica revogado o parágrafo único do artigo 20 da Lei 6.151 de dezembro de 2016.

Art. 17. O artigo 21 da Lei 6.151 de dezembro de 2016 passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 21.** A participação dos conselheiros no CMAS é de interesse público e relevante valor social e não será remunerada.”



Art. 18. O caput e os incisos II, III, V, VI, IX, X, XI, XII, XX, XXVI, XXIX, XXX, XXXI, XXXII, XXXIII do artigo 23 da Lei 6.151 de dezembro de 2016 passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 23. Compete ao Conselho Municipal de Assistência Social, além daquelas previstas na Lei Orgânica da Assistência Social, na Norma Operacional Básica – NOB/SUAS e nas Resoluções do Conselho Nacional de Assistência Social:

(...)

II – convocar as Conferências Municipais de Assistência Social e acompanhar a execução de suas deliberações;

III – aprovar a Política Municipal de Assistência Social, em consonância com as diretrizes das conferências de assistêsocial;

(...)

V – aprovar o Plano Municipal de Assistência Social, apresentado pelo órgão gestor da assistência social;

VI – aprovar o plano de capacitação, elaborado pelo órgão gestor;

(...)

IX – normatizar as ações e regular a prestação de serviços de natureza pública e privada no campo da assistência social de âmbito local;

X – apreciar e aprovar informações da Secretaria Municipal de Assistência Social de Cuiabá inseridas nos sistemas nacionais e estaduais de informação referentes ao planejamento do uso dos recursos de cofinanciamento e a prestação de contas;

XI – apreciar os dados e informações pela Secretaria Municipal de Assistência Social de Cuiabá, unidades públicas e privadas da assistência social, nos sistemas nacionais e estaduais de coleta de dados e informações sobre o sistema municipal de assistência social;

(...)

XVII – apreciar e aprovar a proposta orçamentária da assistência social a ser encaminhada pela Secretaria Municipal de Assistência Social de Cuiabá em consonância com a Política Municipal de Assistência Social;

(...)

XX – planejar e deliberar sobre a aplicação dos recursos IGD-PBF e IGD-SUAS



destinados às atividades de apoio técnico e operacional ao CMAS;

(...)

XXVI – estabelecer articulação permanente com os demais conselhos de políticas públicas setoriais e conselhos de direitos;

(...)

XXIX – fiscalizar as entidades e organizações de assistência social;

XXX – emitir resolução quanto às suas deliberações;

XXXI – registrar em ata as reuniões;

XXXII – instituir comissões e convidar especialistas sempre que se fizerem necessários;

XXXIII – avaliar e elaborar parecer sobre a prestação de contas dos recursos repassados ao Município.”

Art. 19. O parágrafo único do artigo 24 da Lei 6.151 de dezembro de 2016 passa a vigorar com seguinte redação:

“**Art. 24** (...)

Parágrafo único. O planejamento das ações do conselho deve orientar a construção do orçamento da gestão da assistência social para o apoio financeiro e técnico às funções do Conselho. “

Art. 20. O artigo 25 da Lei 6.151 de dezembro de 2016 passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 25.** A Conferência Municipal de Assistência Social é instância máxima de debate, de formulação de avaliação da política pública de assistência social e definição de diretrizes para o aprimoramento do SUAS, com a participação de representantes do governo e da sociedade civil.”

Art. 21. O caput do artigo 26 da Lei 6.151 de dezembro de 2016 passa a vigorar com a seguinte redação:



“**Art. 26.** A Conferência Municipal de Assistência Social deve observar as seguintes diretrizes:

(...)”

Art. 22. O artigo 27 da Lei 6.151 de dezembro de 2016 passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 27.** A Conferência Municipal de Assistência Social será convocada ordinariamente a cada 4 (quatro) anos pelo Conselho Municipal de Assistência Social e extraordinariamente, a cada 2 (dois) anos, conforme deliberação da maioria dos membros do Conselho.”

Art. 23. O artigo 28, caput e parágrafo único da Lei 6.151 de dezembro de 2016 passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 28.** É condição fundamental para viabilizar o exercício do controle social e garantir os direitos socioassistenciais, o estímulo à participação e ao protagonismo dos usuários no Conselho e Conferência Municipal de Assistência Social.

Parágrafo único. Os usuários são sujeitos de direito e público da política de assistência social e os representantes de organizações de usuários são sujeitos coletivos expressos nas diversas formas de participação, nas quais esteja caracterizado o seu protagonismo direto enquanto usuário.”

Art. 24. O artigo 29, caput e parágrafo único da Lei 6.151 de dezembro de 2016 passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 29.** O estímulo à participação dos usuários pode se dar a partir de articulação com movimentos sociais e populares e de apoio à organização de diversos espaços tais com: fórum de debates, audiência pública, comissão de bairro, coletivo de usuários junto aos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

Parágrafo único. São estratégias para garantir a presença dos usuários, dentre outras, o planejamento do conselho e do órgão gestor; a ampla divulgação do processo nas unidades prestadoras de serviços; a descentralização do controle social por meio de comissões regionais ou locais.”



Art. 25. O parágrafo único do artigo 35 da Lei 6.151 de dezembro de 2016 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 35 (...)

Parágrafo único. Os critérios e prazos para a prestação dos benefícios eventuais devem ser estabelecidos por meio de Resolução do Conselho Municipal de Assistência Social, conforme prevê o §1º do art. 22 da Lei Federal n.º 8.742, de 07 de dezembro de 1993, e observados quando da elaboração do ato normativo pelo Poder Executivo que regula a operacionalização dos benefícios eventuais no âmbito municipal.”

Art. 26. Fica acrescentado ao artigo 42 da Lei de alteração da Lei 6.151 de dezembro de 2016 o §1º com a segunda redação:

“Art. 42 (...)

§1º Os procedimentos e fluxos de oferta podem ser entendidos como as ações do Poder Executivo que possibilitarão o acesso ao benefício, incluindo o local da prestação do benefício, equipe responsável e articulação da prestação do benefício eventual com programas de transferência de renda, serviços de rede socioassistencial e demais políticas públicas.”

Art. 27. O artigo 46 da Lei 6.151 de dezembro de 2016 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 46. Os projetos de enfrentamento da pobreza compreendem a instituição de investimento econômico-social nos grupos populares, buscando subsidiar, financeira e tecnicamente, iniciativas que lhes garantam meios, capacidade produtiva e de gestão para melhoria das condições gerais de subsistência, elevação do padrão da qualidade de vida, a preservação do meio ambiente e sua organização.”

Art. 28. O artigo 48 da Lei 6.151 de dezembro de 2016 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 48. As entidades e organizações de assistência social e os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais deverão ser inscritos no Conselho Municipal de Assistência Social para que obtenha a autorização de funcionamento no âmbito da Política Nacional de Assistência Social, observados os parâmetros nacionais de



inscrição definidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social.”

Art. 29. Os incisos I, II, III e IV do artigo 49 da Lei 6.151 de dezembro de 2016 passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 49.** (...)

I – executar ações de caráter continuado, permanente e planejado;

II – assegurar que os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais sejam ofertados na perspectiva da autonomia e garantia de direitos dos usuários;

III – garantir a gratuidade e a universalidade em todos os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais;

IV – garantir a existência de processos participativos dos usuários na busca do cumprimento da efetividade na execução de seus serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.”

Art. 30. O caput, o inciso IV e suas alíneas “a” e “b” do artigo 50 passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 50.** As entidades e organizações de assistência social no ato da inscrição demonstrarão:

(...)

IV – ter expresso em seu relatório de atividades:

a. finalidades estatutárias;

b. objetivos;

(...)

Art. 31. O artigo 53 da Lei 6.151 de dezembro de 2016 passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 53.** Fica criado o Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, fundo público de gestão orçamentária, financeira e contábil, com objetivo de proporcionar recursos para cofinanciar a gestão, serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.”



Art. 32. O §1º do artigo 54 da Lei 6.151 de dezembro de 2016 passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 54.** (...)

§1º A dotação orçamentária prevista para o Fundo Municipal de Assistência Social será automaticamente transferida a sua conta, tão logo sejam realizadas as receitas correspondentes.”

Art. 33. O artigo 55 da Lei 6.151 de dezembro de 2016 para a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 55.** O FMAS será gerido pela Secretaria Municipal de Assistência Social de Cuiabá, sob a orientação e fiscalização do Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 34. O caput e incisos do artigo 56 da Lei 6.151 de dezembro de 2016 passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 56.** Os recursos do fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, serão aplicados em:

I – financiamento total ou parcial de programas, projetos e serviços de assistência social desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Assistência Social ou por Órgão conveniado;

II – parcerias entre poder público e entidades ou organizações de assistência social para a execução de serviços, programas e projetos socioassistencial específicos;

III – aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento das ações socioassistenciais;

IV – construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para prestação de serviços de assistência social;

V – desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento,



administração e controle das ações de assistência social;

VI – pagamento dos benefícios eventuais, conforme o disposto no inciso I do art. 15 de Lei Federal n.º 8.742, de 07 de dezembro de 1993;

VII – pagamento de profissionais que integrarem as equipes de referência, responsáveis pela organização e oferta daquelas ações, conforme percentual apresentado pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, e aprovado pelo Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS.”

Art. 35. Fica acrescentado à Lei 6.151 de dezembro de 2016 o capítulo VII com a seguinte redação:

“CAPÍTULO VII

DA GESTÃO DA INFORMAÇÃO, PLANEJAMENTO, VIGILÂNCIA SOCIOASSISTENCIAL”

Art. 36. O artigo 58 da Lei 6.151 de dezembro de 2016 passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 58.** Cabe a instância responsável pela gestão da Política Municipal de Assistência Social ou órgão congênere, a manutenção da Gestão da Informação, Planejamento e vigilância Socioassistencial.”

Art. 37. O artigo 59 da Lei 6.151 de dezembro de 2016 passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 59.** O sistema de informação, planejamento e vigilância socioassistencial tem como objetivo, subsidiar as atividades de planejamento, gestão, monitoramento, avaliação e execução dos serviços socioassistenciais, bem como a produção e disseminação de informações, possibilitando conhecimentos que contribuam para a efetivação do caráter preventivo e proativo da Política de Assistência Social, assim como reduzir as situações que venham a agravar a vulnerabilidade das famílias e indivíduos atendidos, fortalecendo a função de proteção social do SUAS, e trata:

I – das situações de vulnerabilidade e risco que incidem sobre as famílias e indivíduos e dos eventos de violação de direitos em determinados territórios;

II – do tipo, volume e padrões de qualidade dos serviços ofertados pela rede socioassistencial.



Parágrafo único. Para cumprir seus objetivos, o sistema de informação, planejamento e vigilância socioassistencial deverá:

I – criar uma matriz de indicadores que permita avaliar a eficiência e eficácia das ações previstas no PMAS;

II – dar divulgação aos resultados do PMAS;

III – monitorar e avaliar os padrões e a qualidade dos serviços da Assistência Social, para os diversos segmentos etários;

IV – produzir e sistematizar informações, indicadores e índices territorializados das situações de vulnerabilidade de risco social e pessoal que incidem sobre famílias e/ou pessoas nos diferentes ciclos de vida;

V – realizar estudos, pesquisas e diagnósticos;

VI – apoiar as atividades de planejamento, gestão, monitoramento, avaliação e execução dos serviços socioassistenciais, imprimindo caráter técnico à tomada de decisão; e

VII – produzir e disseminar informações, possibilitando conhecimento que contribuam para a efetivação do caráter preventivo e proativo da Política Municipal de Assistência Social, fortalecendo a função de proteção social.”

Art. 38. Fica acrescentado à Lei 6.151 de dezembro de 2016 o artigo 59-A caput e parágrafo único, com a seguinte redação:

“**Art. 59-A.** O Laboratório de Inovação do SUAS Cuiabá em consonância com os artigos 95 e 96 da NOB-SUAS 2012, é um componente estratégico de gestão do sistema de informação, planejamento vigilância socioassistencial, para o monitoramento e avaliação de oferta e da demanda dos serviços socioassistenciais, e aprimoramento da gestão do SUAS.

Parágrafo único. Como parte do processo proativo e preventivo, o laboratório busca a troca de conhecimentos, a disseminação da cultura de inovação, o aprimoramento dos instrumentos informativos e a sua ampla publicização, contribuindo assim para o planejamento contínuo e participativo, buscando soluções inovadoras para as necessidades apresentadas no âmbito da política municipal de assistência social em Cuiabá.”



Art. 39. Fica acrescentado à Lei 6.151 de dezembro de 2016 o capítulo VIII com a seguinte redação:

“CAPÍTULO VIII

DA GESTÃO DO TRABALHO E EDUCAÇÃO PERMANENTE DO SUAS CUIABÁ”

Art. 40. Fica acrescentado à Lei 6.151 de dezembro de 2016 o artigo 60, com a seguinte redação:

“**Art. 60.** São responsabilidades e atribuições do órgão gestor da Política Municipal de Assistência Social a gestão do trabalho e educação permanente no âmbito do SUAS Cuiabá, executada conforme o estabelecido na NOB-RH/SUAS.

- I – aplicar o Cadastro Nacional dos Trabalhadores do SUAS em sua base territorial, considerando também entidades/organizações de Assistência Social e os serviços, programas, projetos e benefícios existentes;
- II – contribuir com a esfera federal, estadual e municipal para a definição e organização do Cadastro Nacional dos Trabalhadores do SUAS;
- III – destinar recursos financeiros para a área;
- IV – compor os quadros de trabalhadores específicos e qualificados, preferencialmente por meio da realização de concursos públicos;
- V – elaborar um diagnóstico da situação de gestão do trabalho existente em sua área de atuação;
- VI – manter em sua estrutura administrativa, setor e equipe responsável pela gestão do trabalho no SUAS Cuiabá;
- VII – manter, inserir e atualizar o Cadastro Nacional dos Trabalhadores do SUAS, de modo a viabilizar o diagnóstico, o planejamento e a avaliação das condições da área de gestão do trabalho para a realização dos serviços socioassistenciais, bem como seu controle social.

Art. 41. Fica acrescentado à Lei 6.151 de dezembro de 2016 o artigo 61, com a seguinte redação:



Art. 61. São responsabilidade e atribuições do órgão gestor da Política Municipal de Assistência Social a implantação da Política de Educação Permanente, bem como instituir o Núcleo de Educação Permanente do SUAS Cuiabá com as seguintes atribuições:

I – colaborar na realização de diagnósticos de competências e necessidades de formação e de capacitação de gestores, trabalhadores, conselheiros e usuários;

II – subsidiar a elaboração e atualização do plano municipal de educação permanente do SUAS;

III – planejar, implementar e acompanhar as ações de formação e de capacitação;

IV – fomentar a produção de conhecimento sobre os diferentes aspectos da Educação Permanente e da Gestão do Trabalho no SUAS no âmbito da pesquisa, extensão e pós-graduação das instituições públicas de ensino superior;

V – organizar observatórios de práticas profissionais;

VI – socializar e disseminar informações e conhecimentos produzidos;

VII – validar certificados de formação e de capacitação das atividades do NEP/SUAS/Cuiabá-MT;

VIII – subsidiar a Regulação do SUAS/Cuiabá na formulação de normativas que garantam a participação dos gestores, trabalhadores, conselheiros e usuários do SUAS nas ações de Educação Permanente;

IX – atuar de forma colaborativa com os Núcleos Estadual e Nacional de Educação Permanente do SUAS;

X – elaborar plano de cargos, carreiras e salários em conjunto com os trabalhadores do SUAS.

Art. 42. Fica acrescentado à Lei 6.151 de dezembro de 2016 o artigo 62 com a seguinte redação:

Art. 62. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Art. 43. Fica acrescentado à Lei 6.151 de dezembro de 2016 o artigo 63 com a seguinte redação:

Art. 63. Revogam-se as disposições em contrário.”



Palácio Alencastro, Cuiabá-MT, 2 de maio de 2024

Prefeito Municipal



Autenticar documento em <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 3400330037003800320035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

